



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10660.725478/2010-14</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2302-004.644 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 5 de agosto de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2007

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE FUNDAÇÃO EDUCACIONAL. SUSPENSÃO.

Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais não está observando requisito ou condição previsto na legislação de regência, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

TRIBUTOS DE ENTIDADES TIDAS COMO IMUNES.

Suspensa a imunidade tributária da entidade, devem ser lançados os tributos por ela devidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosimery Brandao Barbosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca

(substituto[a] integral), Rosane Beatriz Jachimovski Danilevycz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interpostos em face do acórdão nº 09-35.976 da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedentes as impugnações.

O processo em análise se refere a Auto de Infração relativo a contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados constantes nas folhas de pagamento e em GFIP.

O Relatório Fiscal (fls. 23-27) informa que foi constatado que a contribuinte deixou de cumprir os requisitos para o benefício da imunidade tributária, previstos nos incisos I a III do art. 14 do CTN e nos incisos IV a V do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Razão pela qual foi emitido o Ato Declaratório Executivo DRFB/VAR/MG nº 048 que reconheceu o descumprimento dos requisitos essenciais e suspendeu o benefício da imunidade tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa jurídica, CSLL, PIS e COFINS da entidade Autuada, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2007. Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária em face do devedor solidário Odair Ribeiro, Luiz Edmundo Baldim e Braz Pagani.

Cientificada do Auto de Infração, a empresa apresentou impugnação (fls. 74-87) sustentando: i – Inexistência de desvio de finalidade, ii – Impossibilidade de suspensão da imunidade por falta de base legal.

Igualmente cientificados, somente os devedores solidários Odair Ribeiro e Luiz Edmundo Baldim apresentaram impugnação (fls. 109-123 e 233-247) sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, sustentam a ausência da prática de ato com excesso de poderes ou infração a lei, porquanto a alegação de recebimento de valores exorbitante e ilícitos não prospera.

Em julgamento, a DRJ (fls. 332-348) conclui pela procedência do lançamento tributário, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Sobreveio Recurso Voluntário da empresa (fls. 355-368) sob os seguintes argumentos: i - todos os Autos de Infração lavrados na ação fiscal devem ser apensados e julgados em conjunto; ii - o Auto de Infração lavrado em razão da emissão do Ato Declaratório Executivo DRFB/VAR/MG nº 48, que suspendeu a imunidade tributária do Recorrente no período de 01/01/2003 a 31/12/2007, o qual foi tempestivamente impugnado e se encontra pendente de decisão administrativa; iii - a suspensão da imunidade se deu com base no art. 32 da Lei nº

9.430/96, o qual é aplicável por força do art. 14 da Lei nº 9.532/97, que se encontra com eficácia suspensa em razão de liminar concedida nos autos da ADIn nº 1.8023/DF.

Os devedores solidários não recorreram da decisão.

De acordo com o Termo de Apensação (e-fl. 375 e 415), o processo foi juntado ao processo nº 10660.725476/2010-17.

Diante do argumento da pendência de julgamento de auto de infração conexo, foi emitida Resolução (e-fls. 377-381) convertendo o julgamento em diligência, “até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento da demanda objeto do PAF nº 10660.721680/2010-69, devendo ser acostada aos presentes autos cópia da decisão definitiva em apreço.”

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, o recurso deve ser conhecido.

### 2. Mérito

Como constou no relatório, o presente feito foi apensado ao PAF nº 10660.725476/2010-17, também conexo ao PAF nº 10660.721680/2010-69. Assim, o julgamento é conjunto com o PAF nº 10660.725476/2010-17.

Vale destacar que a conexão é um nexo de semelhança entre dois ou mais processos e o artigo 55 do Código de Processo Civil – CPC, estabelece que: “Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

A doutrina ensina que a conexão pode ser própria ou imprópria. A conexão própria ocorre quando há semelhança entre processos, ensejando a reunião dos feitos para julgamento conjunto. Já a conexão imprópria ocorre quando causas distintas, que não compartilham dos mesmos elementos, guardam estreita dependência em face de questões de fato ou de direito idênticas, cuja resolução comum é imperativa a fim de resguardar a coerência das decisões e a segurança jurídica.

Diante deste cenário, o presente caso se enquadra como conexão imprópria, visto que guarda relação com a resolução do PAF nº 10660.721680/2010-69 por tratar de questão jurídica idêntica, isto é, a exigência de tributo em razão da suspensão da imunidade tributária.

Assim sendo, e para evitar decisão inconciliável, adoto como razões de decidir a decisão proferida naquele PAF:

### **Voto**

(...)

#### *Da síntese dos fatos:*

Como se depreende do relatório que precede o presente voto, sobre o contribuinte foi lavrado Ato Declaratório Executivo DRFB/VAR/MG nº 048/2010, que suspendeu “o benefício da imunidade tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ, à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo em vista o descumprimento dos requisitos legais, previstos no art. 14 incisos I, II e III da Lei nº 5.172/1966 - CTN; art. 12, § 2o, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei nº 9.532/1997 e art. 55, incisos IV e V da Lei nº 8.212/1991”, com base no Parecer DRFB/VAR/SAORT nº 0955/2010.

Após emitido o Ato Declaratório, foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/PASEP. Todos tratados no presente processo.

Na sua impugnação, o contribuinte alegou que não tinha divergência dos fatos, e fora *vítima de desmandos e desfalques promovidos por alguns de seus ex-empregados*.

Há alguns aspectos levantados nas impugnações inerentes às autuações dos tributos. Houve também sujeição passiva solidária dos Srs. Adair Ribeiro, Luiz Edmundo Baldim, Braz Pagani e José Januzzi de Souza Reis (sendo que os dois últimos não apresentaram impugnação – e nenhum deles apresentou recurso voluntário).

A decisão da DRJ rebate todos os argumentos, pelo que mantém na íntegra a suspensão de imunidade e respectivas autuações fiscais.

Na peça recursal, praticamente uma cópia das impugnações, o contribuinte reitera sua posição de defesa emitida anteriormente.

#### *Do recurso voluntário:*

Conforme analisado nos autos, o contribuinte, agora recorrente, apresentou o seu recurso voluntário nos exatos termos de alegações da sua manifestação de inconformidade, replicando-a, em nada inovando em relação à decisão da DRJ, que sobreveio após esta.

Na apreciação das questões, o acórdão recorrido se mostrou sólido em suas conclusões e se encontra adequadamente fundamentado. Portanto, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Assim, utilizo-me da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 3 do art.57 do Regimento Interno do CARF:

*Art.57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*

[...]

*Parágrafo 1º. A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.*

*[...]*

*2 A exigência do Parágrafo 1º. pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n. 329, 2017).*

#### DA DECISÃO DA DRJ

A seguir, o voto condutor do Acórdão da DRJ:

*As impugnações são tempestivas e preenchem os requisitos de admissibilidade, assim delas conheço.*

*(...)*

#### **DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRFB/VAR/MG Nº 048/2010**

*O Ato Declaratório Executivo (ADE) DRFB/VAR/MG nº 048/2010 foi lavrado tendo em vista que a autoridade administrativa considerou que a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação (FCTE), uma instituição educacional, não atendeu requisitos para ser considerada entidade beneficente de assistência social, previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) e no então vigente art. 55 da Lei 8.212/91, quais sejam, não remuneração de diretores ou administradores, não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título e aplicação integral, no País, dos seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais.*

*A impugnante alega que “o caso era e é de polícia, e não de suspensão da imunidade tributária”, tendo em vista que “o apontado desvios de recursos financeiros da Impugnante, praticados por uma verdadeira quadrilha, capitaneada pelo ex-Reitor da Unincor - Sr. Adair Ribeiro e pelo ex-Presidente da FCTE e Vice-Reitor da UNINCOR-Sr. Luiz Edmundo Baldim”.*

*A própria instituição concorda com os fatos apurados pela autoridade fiscal, tanto que afirma na impugnação que “não há divergência quanto aos fatos”. No entanto, salienta que “o minucioso levantamento efetuado pelo Sr. AFRFB que lavrou a Notificação Fiscal de Suspensão da Imunidade Tributária demonstrou que a Impugnante fora vítima de desmandos e desfalques promovidos por alguns de seus ex-empregados”, e tenta com isso mostrar que não poderia ter sua imunidade tributária suspensa, o que, segundo ela, significaria uma dupla punição.*

*No tocante à remuneração de dirigentes/administradores apurada pela autoridade fiscal, a impugnante alega que “os ex-empregados apontados na autuação exerceram os cargos de Reitor e Vice-Reitor mediante salário (que foi majorado sem conhecimento do órgão administrativo superior, conforme constatado)”.*

*Há que se lembrar que os referidos senhores foram regularmente eleitos para os cargos que ocuparam e exerceram seus mandatos em período que estava também regularmente funcionando, os Conselhos Diretor e Curador da Fundação.*

*Ora, a afirmação de que a remuneração dos dirigentes foi feita à revelia dos Conselhos Diretor e Curador, não socorre a autuada tendo em vista que seu Estatuto (cópia às fls. 1626/1643), nos artigos a seguir transcritos, estabelece:*

*Art. 14 - Ao Conselho Diretor, além das funções de gestão e de administração econômico-financeira da Fundação, compete referendar os atos do Presidente não previstos neste Estatuto.*

*Art. 15 - Incumbe, ainda, ao Conselho Diretor:*

*V.- autorizar a abertura de créditos adicionais;*

*VI.- aprovar o quadro e fixar a remuneração do pessoal*

*VII.- deliberar sobre a guarda, aplicação e movimentação dos bens e recursos da Fundação;*

*X.- encaminhar ao Conselho Curador o balanço e o relatório anuais, acompanhados de parecer com expressa consignação dos votos respectivos;*

*Art. 20 - Ao Conselho Curador compete:*

*I - examinar os livros contábeis, balancetes, balanços, inventários e papéis de escrituração da Fundação, o estado de caixa e os valores em depósito, devendo os demais administradores fornecer as informações que forem solicitadas;*

*III.- apresentar ao Conselho Diretor parecer sobre as atividades econômicas e financeiras da Fundação no exercício em que servir;*

*IV.- sugerir as medidas que julgar úteis à correta aplicação dos recursos;*

*V.- convocar o Conselho Diretor, se o Presidente retardar por mais de um mês a sua convocação e, |extraordinariamente, sempre que ocorrerem motivos graves e urgentes;*

*Considerando as competências definidas no estatuto, os Conselhos Diretor e Curador da Fundação foram, no mínimo, omissos em relação à remuneração estabelecida pelos dirigentes da época dos fatos, e não pode agora a entidade querer se valer dessa omissão para se eximir de atos que redundaram na eliminação da condição legal básica para que a Fundação seja considerada como entidade beneficente de assistência social.*

*Registre-se que o atual Presidente da fundação, Dr. Ubsclender Carneiro Pereira, assim como outros dirigentes atuais, faziam parte dos Conselhos Diretor ou Curador à época dos fatos.*

*Quanto à alegação de “falta base legal para a denominada ‘suspensão da imunidade’”, registre-se que, em relação a ADIn nº 1.802, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente o pedido de medida cautelar no sentido de “suspender, até a decisão final da ação direta, a vigência do § 1º e a alínea f do § 2º, ambos do art. 12, do art. 13, caput e do art. 14, todos da lei nº 9.532, de 10.12.97, e indeferindo-o com relação aos demais”.*

*Os dispositivos acima estabelecem:*

*Lei 9.532/97*

*Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mp 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

***§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.***

*§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:*

*a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002)*

- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;**
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

**Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.**

*Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.*

**Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996. (grifei)**

*In casu, a suspensão da imunidade tributária da impugnante não foi baseada nos dispositivos legais atingidos pela liminar (que se encontram grifados no texto acima), sendo que o art. 32 da Lei nº 9.430/96 regula apenas o procedimento a ser adotado pela RFB, o que não interfere na suspensão efetuada.*

*Sobre este tema o antigo 1º Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) se manifestou no Acórdão 103-23.091 da seguinte forma:*

*Porém, diferentemente do que aduz a defesa, considero que no caso de descumprimento dos demais requisitos legais previstos no art. 12 da Lei nº 9.532/1997, deverão ser observados os procedimentos previstos no art. 32 da Lei*

*nº 9.430/1996. Isto porque a suspensão, feita pelo STF, do art. 14 da Lei nº 9.532/1997 foi em decorrência da também suspensão do artigo 13 da mesma lei. Ocorre que a disciplina do art. 14 é aplicável não só para a hipótese de suspensão da imunidade prevista no art. 13, mas, também, por descumprimento de qualquer das condições do art. 12, razão pela qual, é sustentável que o art. 32 da Lei nº 9.430/96 continua a reger os processos administrativos de suspensão de imunidade, inclusive na hipótese prevista na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da CF/88.*

*Ressalte-se, por oportuno, que o artigo 32 da Lei nº 9.430, de 1996, trata unicamente da parte procedimental a ser adotada nos casos de suspensão da imunidade e da isenção, inexistindo qualquer motivação para que o STF suspenda a eficácia do disposto no referido artigo.*

*Portanto, diante as infrações cometidas pela instituição, sobejamente comprovadas nos autos e das quais ela não discorda, não existe reparo a ser feito quanto à suspensão de sua imunidade tributária.*

**DO AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ/CSLL**

*(...)*

*Como se vê, a apuração do lucro arbitrado, in casu, é imposição legal, da qual a autoridade fiscal, por exercer atividade plenamente vinculada, não poderia se esquivar.*

**DO AUTO DE INFRAÇÃO DE PIS/PASEP E COFINS**

*(...)*

*Conclusão:*

*Considerando o acima exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos voluntários apresentados no presente processo, mantendo a suspensão de imunidade e respectivos autos de infrações, bem como a sujeição passiva solidária dos. Srs. Adair Ribeiro, Luiz Edmundo Baldim, Braz Pagani e José Januzzi de Souza Reis.*

**3. Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ**